

PROCESSO N.º 1006658-48.2022.8.11.0041

REQUERENTE: Grupo Redenção.

Visto.

I – DO PEDIDO FORMULADO PELO GRUPO DEVEDOR NO ID. 122756234

Requer o Grupo Devedor que seja “reconhecida EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a **COMPETÊNCIA UNIVERSAL DESTE D. JUÍZO para que possa intervir nas medidas expropriatórias dos bens e ativos do grupo recuperando e, concomitantemente, seja determinado o imediato desbloqueio da penhora dos recebíveis das recuperandas**”, constritos por ordem emanada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da EXECUÇÃO 1017057-05.2023.8.11.0041, movida por **MESTRE MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E OUTROS**.

Alega o Grupo Devedor que, em virtude da penhora dos recebíveis do contrato firmado com a empresa **RAMAX**, que é utilizado exclusivamente para pagamento da folha salarial, mais de 500 funcionários não foram trabalhar, por não terem recebido seus salários, que deveriam ter sido pagos no 5º dia útil, ou seja, em 07/07/2023.

Como consignado em decisão proferida no Id. 122675863, eventuais oposições à decisão proferida pelo Juízo que ordenou a constrição dos recebíveis, devem ser dirigidas ao Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, o que, inclusive, já foi feito pelo grupo devedor ao formular pedido de “reconsideração”.

Segundo consta do documento que instruiu a petição ora em análise, a pretendida reconsideração foi indeferida pelo Juízo de origem que consignou que a circunstância das empresas se encontrarem em processo de recuperação judicial

“*não apresenta relevância*”, porquanto o crédito ali executado “*é de natureza alimentar e extraconcursal, pelo que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial*” (Id. 122756235 – pág. 04).

Além disso, a matéria é objeto do RAI 1015265-42.2023.8.11.0000, cuja liminar recursal foi indeferida por não ter restado demonstrada a probabilidade do direito invocado, bem como porque as questões que tratam da competência, da substituição da penhora e impossibilidade da constrição não terem sido analisadas em primeiro grau, o que poderia causar supressão de instância.

Sobre a questão, colaciono trechos do parecer ministerial de Id. 123247363, senão vejamos:

Ademais, após a decisão deste Douto Juízo, sobreveio nova manifestação das recuperandas (id. 122756234), requerendo que o juízo da RJ suspendesse a penhora do Juízo da execução, alegando que essa constrição afetou o pagamento dos salários dos trabalhadores do grupo devedor, alegando que o contrato penhorado seria a “*a principal fonte de renda e de receitas do grupo e é utilizado exclusivamente para custear sua atividade operacional e adquirir o caixa necessário para pagamento das obrigações vindouras do plano*”.

Contudo, na contramão do alegado pelas recuperandas, o próprio Sindicato dos trabalhadores manifestou em id. 122994617 e destacou ao i. Juízo que “*TODAS as obrigações contratuais de natureza extraconcursal não estão sendo adimplidas pelas empresas devedoras há tempo, tanto o é que não é a primeira vez que o Sindicato vem aos autos informar o*

desrespeito do GRUPO REDENTOR com seus funcionários, o credor primordial para a continuidade de uma empresa em recuperação judicial”.

(...)

Outrossim, em consulta ao Agravo de Instrumento nº 1015265-42.2023.8.11.0000, mencionado por este Douto Juízo em decisão de id. 122675863, denota-se que no dia 12/07/2023 houve nova decisão proferida pela Douta Desembargadora Relatora, que analisou a questão envolvendo o pagamento dos credores e as fontes de receita das devedoras, indeferindo novamente seus pedidos, vejamos:

Desse modo, ante o indeferimento pelo Juízo da execução do pedido de reconsideração, deverá o grupo devedor valer-se das vias adequadas para obter eventual reforma da decisão.

II – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PRJ E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO GRUPO DEVEDOR

Segundo o Grupo Devedor, ao homologar o plano de recuperação judicial e autorizar a alienação dos ativos, conforme aprovado pelos credores em AGC, o juízo “*além de autorizar o início de pagamento dos credores, também determinou diretrizes para os próximos passos desta recuperação judicial, e que, dentre as medidas adotadas, “observou-se que a decisão embargada determinou a nomeação da figura do WATCHDOG”*”,

Alega que a decisão foi omissa “*exclusivamente na nomeação imediata do watchdog*” que, neste momento do processo, “*servirá apenas para onerar o caixa do grupo*”, em virtude do volume operacional e dos atos que “*potencialmente poderiam ser objeto de fiscalização*” terem sido reduzidos, “*pois aguardam a derradeira alienação dos ativos, conforme autorizado pelos credores e juízo*”.

Sustentando que a omissão da decisão, refere-se, tão somente, ao “*timing da nomeação do agente de monitoramento*”, requereu, ao final, que seja sanda a omissão, a fim de postergar a designação do watchdog até o momento de liquidez das UPI's ou efetivo pagamento do plano de recuperação judicial ou, “*alternativamente que seja reduzida a remuneração do agente de monitoramento, bem como que os inícios dos trabalhos e conseqüentemente o seu pagamento se dê quando iniciar o cumprimento do plano*”.

Subsidiariamente, requereu, que a nomeação recaia sobre um profissional que resida no Estado de Mato Grosso, visto que o trabalho a ser realizado deve ocorrer dentro da sede da empresa, bem como porque a nomeação de um watchdog que não reside na comarca ou neste Estado, irá onerar ainda mais o caixa da empresa com o pagamento de hotel, estadia e alimentação .

Primeiramente cumpre consignar que a previsão de nomeação de um agente de monitoramento, **CONSTOU DE FORMA EXPRESSA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ELABORADO PELAS DEVEDORAS**, e que foi deliberado pelos credores na assembleia geral dos credores.

Como se observa da petição de embargos de declaração, o descontentamento do Grupo Devedor com relação ao agente de monitoramento refere-se a 05 aspectos: **(i)** a data para início de suas atividades; **(ii)** o valor fixado a título de remuneração do profissional em questão; **(iii)** a circunstância de ter sido nomeado profissional que não reside no Estado de Mato Grosso; **(iv)** a alegação de que o watchdog irá exercer atividade semelhante ao do administrador judicial; e **(v)** a forma como se dará o monitoramento.

Quanto ao primeiro ponto de irresignação, qual seja, o início das atividades do agente de monitoramento, não merece prosperar a alegação das devedoras de que a proposta de nomeação do watchdog foi feita como “*medida futura*”, a ser implementada se “*houver necessidade*” (pág. 05), pois, como se vê, tais ressalvas, não constaram da redação da premissa 11 do PRJ, **LIVREMENTE ELABORADA PELAS PRÓPRIAS RECUPERANDAS**, senão vejamos:

Premissa 11: Para garantir a transparência e segurança necessárias para os credores e para o mercado, deverá ser nomeado um agente de monitoramento denominado watchdog, que irá acompanhar as atividades do Grupo Redenção, com o objetivo de proteger os interesses dos credores e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Também não merece prosperar a alegação de que antes de nomear o agente de monitoramento, o Juízo deveria eventualmente ter determinado a instituição de um comitê de credores, ao menos até o evento de liquidez das UPI's, quando ai então a figura do watchdog poderia ser acionada, para garantir melhor performance no pagamento dos créditos.

Isso porque, além de não ter constado tal observação no plano, extrai-se da leitura da premissa 11, **ELABORADA PELO GRUPO DEVEDOR**, que o escopo da proposta de nomeação do watchdog, seria o acompanhamento das

atividades do Grupo Redenção, com o objetivo de proteger os interesses dos credores e o cumprimento do plano.

Ressalte-se que a medida foi apoiada pelo Ministério Público que entendeu pela necessidade da nomeação do referido profissional, não só diante da complexidade do caso, como em razão de eventual desvio de finalidade do instituto da recuperação judicial, o que, já denota a necessidade de início imediato do monitoramento das atividades do grupo, e não somente após a venda das unidades produtivas isoladas, tal como defendem as devedoras.

Se assim quisessem as devedoras, deveriam ter consignado tais ressalvas na premissa 11, quando, por ocasião da **ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, incluíram uma cláusula com a proposta de nomeação de um agente de monitoramento.

O segundo ponto de irresignação diz respeito ao valor fixado a título de remuneração do profissional em questão. E o terceiro ponto consiste na circunstância de ter sido nomeado profissional que não reside no Estado de Mato Grosso, o que, de acordo com a recuperanda, irá onerar ainda mais o caixa do grupo, em virtude dos custos de passagem, estadia e alimentação. Por se tratarem de questões correlatas, serão analisadas conjuntamente.

Como mencionado na decisão embargada, não há na norma de regência previsão para nomeação de um agente de monitoramento, no entanto, tal prática tem-se revelado bastante eficaz na tutela dos interesses dos credores nos processos de soerguimento, não havendo, conseqüentemente na LRF critérios para fixação da remuneração do profissional em questão.

Quanto à nomeação de profissional que reside fora do Estado de Mato Grosso, a insurgência das recuperandas não merece prosperar, como se verá a seguir.

Ao watchdog compete fiscalizar as atividades das devedoras, acompanhando as movimentações financeiras, e os atos de gestão dos administradores das empresas, como forma de coibir a prática de eventual esvaziamento patrimonial e fraudes, no curso da recuperação judicial, salvaguardando, assim, os interesses dos credores.

E, como tal profissional deverá relatar ao Juízo quaisquer irregularidades encontradas, importante que a escolha recaia em profissional idôneo, da confiança do juízo e que tenha expertise no assunto, o que foi observado no caso.

Quanto à alegação de que a escolha de profissional fora do Estado irá onerar ainda mais as devedoras, com os custos de passagem, estadia e alimentação, consigno que ao arbitrar o valor da remuneração tais aspectos foram consideradas pelo juízo, posto que, o valor mensal a ser pago pelo Grupo Devedor englobará tais custos. Sopesando todos esses aspectos, devem ser rejeitados os pontos de inconformismo acima analisados.

A teor do que estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem-se em meio apropriado para suprir eventuais falhas, de modo a esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões verificadas na decisão embargada.

Pela leitura da petição de embargos, percebe-se que o grupo embargante, ao fundamento de que a decisão padece do vício da omissão, pretende, na verdade, expor seu inconformismo, a fim de adequar a decisão ao seu entendimento, não se prestando os embargos de declaração como sucedâneo recursal.

Os últimos pontos de irresignação dizem respeito à alegação de que o watchdog irá exercer atividade semelhante à do administrador judicial e à forma como se dará o monitoramento (quarto e quinto pontos).

Deve igualmente ser afastada a alegação de que o juízo não esclareceu como se dará o monitoramento, e que a profissional nomeada sequer reside no Estado de Mato Grosso, o que, segundo as devedoras, está a indicar que o

monitoramento não será realizado na sede da empresa.

Primeiramente cumpre destacar que o Juízo não está obrigado a consignar se o monitoramento será realizado na sede da empresa devedora, ou fora dela, sendo a meu ver, suficiente que fiquem estabelecidas suas atribuições, o que constou de forma expressa na decisão embargada, senão vejamos:

Ao agente especializado competirá: (i) promover auditoria sobre a administração das empresas do grupo devedor, com acompanhamento das atividades das recuperandas, informando ao juízo toda e qualquer irregularidade ou dificuldades que possam ameaçar o efetivo cumprimento do PRJ, (ii) observar eventuais práticas de atos que possam conduzir ao afastamento da administração das devedoras, com fundamento no art. 64, da LRF, (iii) fiscalizar diariamente as movimentações financeiras das devedoras,

noticiando possíveis irregularidades, (iv) observar as atividades das devedoras, informando o juízo sobre ocasionais condutas que possam caracterizar esvaziamento patrimonial ou má-gestão empresarial.

Ao contrário do que alega o grupo devedor, o watchdog não irá exercer função similar ao do administrador judicial.

As atribuições do administrador judicial, na recuperação judicial, estão elencadas no art. 22, incisos I e II, da norma de regência, senão vejamos:

“Art. 22. (...)

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;
- j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art3%C2%A73); (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)
- k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)
- l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)
- m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

II - na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

- e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)
- f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)
- g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)
- h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)”

Ao gestor de monitoramento, por sua vez, tal como consignado na decisão que homologou o plano de recuperação judicial e nomeou watchdog, competirá:

Ao agente especializado competirá: (i) promover auditoria sobre a administração das empresas do grupo devedor, com acompanhamento das atividades das recuperandas, informando ao juízo toda e qualquer irregularidade ou dificuldades que possam ameaçar o efetivo cumprimento do PRJ, (ii) observar eventuais práticas de atos que possam conduzir ao afastamento da administração das devedoras, com fundamento no art. 64, da LRF, (iii) fiscalizar diariamente as movimentações financeiras das devedoras,

noticiando possíveis irregularidades, (iv) observar as atividades das devedoras, informando o juízo sobre ocasionais condutas que possam caracterizar esvaziamento patrimonial ou má-gestão empresarial.

Nota-se que, ao agente de monitoramento nomeado, caberá a fiscalização sobre a administração das empresas do grupo, a fim de comunicar ao Juízo, eventual irregularidade ou práticas de atos que possam implicar no afastamento da administração das devedoras, além de acompanhar a movimentação financeira, noticiando, ocasionais condutas que possam esvaziar o patrimônio do grupo.

Nesse passo, a despeito da argumentação apresentada pelas devedoras, a decisão em questão não incorreu em nenhuma das hipóteses legais a justificar a oposição dos embargos, de sorte que o reexame e eventual reforma da decisão devem ser objeto do instrumento recursal adequado para esse fim.

Peço vênia para colacionar trecho do voto do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no NO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.63:

“OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (destaquei)[1]
(file:///C:/Users/43602/Downloads/1006658-48.2022.8.11.0041%20-%20REDEN%C3%87%C3%83O%20-%20RED%20em%20face%20da%20decis%C3%A3o%20que%20homologou%20o%20PR%20ENVIADA%2011.07%20-%20%20Autorizada%20em%2018.07.2023%20(1).docx#_ftn1)

Por todo o exposto, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos pelas recuperandas.

2. Dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO

De acordo com a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** a decisão que homologou o plano de recuperação judicial é omissa em pontos prejudiciais que influenciam na análise do mérito da aprovação do plano, alterando, conseqüentemente, a conclusão da decisão.

Alega que em sua manifestação de Id. 113883932 impugnou a alienação direta do imóvel matriculado sob o n.º 1.342, de propriedade do Frigorífico Araputanga, argumentando que a venda configuraria esvaziamento patrimonial e comprovaria que o citado frigorífico não está em funcionamento há muitos anos.

Sustenta que, nesse contexto, o juízo não poderia ter homologado o plano e, conseqüentemente ter concedido à recuperação judicial para o Frigorífico Araputanga, ante o pedido de convolação em falência desta empresa formulado no Id. 113883932.

In casu, tal como sustentado pelo administrador judicial em sua manifestação de Id. 122206506, o que a **UNIÃO**, pretende, na verdade, por intermédio da via dos embargos de declaração é a convolação da recuperação judicial de uma das empresas do grupo devedor, no caso o Frigorífico Araputanga, o que demonstra que não há na decisão que autorizou a venda do imóvel em questão para a SICREDI BIOMASIS – Cooperativa de crédito poupança e investimento do Noroeste do Mato Grosso, nenhum dos requisitos a justificar a oposição de embargos.

Ainda que a intenção da **UNIÃO** seja rediscutir a questão para adequá-la ao seu entendimento, o que é vedado em sede de embargos de declaração cumpre esclarecer que a venda de imóvel pertencente a uma das empresas do grupo, e a alegação de que esta empresa só possui uma pessoa inscrita como empregado e “*não tem projeção de fluxo de caixa futuro, capaz de reverter sua situação*”, não significa, como alega a embargante, que o patrimônio restante não seria suficiente para suportar o passivo tributário.

Isso porque, ao deferir o processamento da recuperação judicial, este Juízo autorizou a consolidação substancial das empresas que compõem o denominado grupo redenção, acarretando na unificação do passivo e dos ativos das empresas.

Destaque-se, ainda que, a decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, em consolidação substancial, já foi objeto do RAI 1023357-43.2022.8.11.0000, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado mantido a decisão deste Juízo.

Deve-se levar em conta ainda, que o grupo devedor demonstrou no Id. 109347649, que ingressou com pedido de transação tributária, e o requerimento abrangeu “*todas as empresas devedoras*”, inclusive o Frigorífico Araputanga cujo patrimônio, segundo a **UNIÃO**, não é capaz de cobrir sequer 20% do passivo tributário existente junto à **FAZENDA NACIONAL**.

Ademais, como pontuou o administrador judicial, a venda do imóvel matriculado sob o n.º 1.342, não acarretou em esvaziamento patrimonial do grupo, “*ao passo que a União não comprovou tal fato*”, isso sem contar eu o grupo devedor possui outros ativos, segundo consta do laudo de avaliação de Id. 86624696 a 86624703.

Superada tal questão, verifico que na petição de embargos de declaração a **UNIÃO** alega ainda que a certidão de regularidade fiscal é requisito para concessão da recuperação judicial.

Antes do advento da Lei 14.112/2020, a jurisprudência vinha flexibilizando a norma do artigo 57, dispensando a empresa em recuperação judicial da apresentação das certidões negativas de débito tributário para fins de concessão da recuperação judicial. A justificativa para mitigação da norma consistia na falta de parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial.

Paulo Penalva dos Santos, em artigo publicado na internet[2] (file:///C:/Users/43602/Downloads/1006658-48.2022.8.11.0041%20-%20REDEN%C3%87%C3%83O%20-%20RED%20em%20face%20da%20decis%C3%A3o%20que%20homologou%20o%20PRJ%20-%20ENVIADA%2011.07%20-%20%20Autorizada%20em%2018.07.2023%20(1).docx#_ftn2), ilustra bem o tema:

“(…) na questão pertinente à exigência de CND para concessão da recuperação judicial, os avanços não vieram da lei, mas da adequada ponderação de valores que a jurisprudência, designadamente do Superior Tribunal de Justiça, soube fazer ao longo dos quinze anos de vigência do texto original da lei 11.101/2005.

Imaginou-se que a possibilidade de parcelamento em condições favorecidas, tal como prometido no art. 68 da lei 11.101/2005, viabilizaria o equacionamento do passivo tributário e a obtenção, pelo devedor em recuperação judicial, de certidões positivas com efeitos de negativa.

Foi nesse cenário, de omissão legislativa e de leis incompatíveis com o escopo da recuperação judicial que foi construída a jurisprudência do STJ, a partir do julgamento do julgamento pela Corte Especial do STJ do REsp 1.187.404/MT, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão[3]

(file:///C:/Users/43602/Downloads/1006658-48.2022.8.11.0041%20-%20REDEN%C3%87%C3%83O%20-%20RED%20em%20face%20da%20decis%C3%A3o%20que%20homologou%20c%20ENVIADA%2011.07%20-%20%20Autorizada%20em%2018.07.2023%20(1).docx#_ftn3).

Da análise do REsp 1.187.404/MT, verifica-se que o voto do eminente Relator conclui que "nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores", com forte fundamento em princípios e normas do direito concursal, consagrados na lei 11.101/20052.

O voto do Ministro Luis Felipe Salomão destaca, também, a ausência, à época, de leis especiais de parcelamento. Não obstante, no plano racional, os fundamentos para a conclusão no sentido de que a apresentação de CND não é requisito para concessão da recuperação judicial estão lastreados na análise dos meios de superação da crise, contemplados na lei e na norma principiológica do art. 47 da lei 11.101/2005".

Com a reforma legislativa, promovida pela Lei 14.112/2020 que alterou a redação do art. 10-A, e incluiu os artigos 10-B e 10-C, a norma de regência trouxe a previsão de parcelamentos específicos para as empresas em recuperação judicial, bem como a possibilidade de transação tributária. Além disso, embora a Lei 14.112/2020 tenha mantido o crédito tributário fora da recuperação judicial, conferiu ao fisco poderes para, inclusive, requerer a falência da empresa na hipótese de descumprimento do parcelamento fiscal.

A despeito da reforma legislativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça continua entendendo pela dispensa da apresentação de CND, com fundamento na necessidade de observância do princípio da preservação da empresa previsto no art. 47, da LRF.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes arestos do STJ, publicados após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [4] (file:///C:/Users/43602/Downloads/1006658-48.2022.8.11.0041%20-%20REDEN%C3%87%C3%83O%20-%20RED%20em%20face%20da%20decis%C3%A3o%20que%20homologou%20c%20ENVIADA%2011.07%20-%20%20Autorizada%20em%2018.07.2023%20(1).docx#_ftn4)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.802.034/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)

Portanto, é possível o afastamento da aplicabilidade do art. 57 da Lei 11.101/05, autorizando o processamento da recuperação judicial mesmo sem a apresentação das respectivas certidões negativas de débitos tributários.

3. Dos embargos de declaração opostos pela credora RBT CONSULTORIA TÉCNICA EM ÁREAS PROFISSIONAIS EIRELLI no Id. 121601219 e dos embargos de declaração opostos pela credora DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA no Id. 121601219

Alega a credora **RBT** que no tópico 2 da decisão embargada, denominado “*Do Aditivo ao PRJ apresentado em Assembleia Geral de Credores*”, existem “*vícios passíveis de correção por meio dos aclaratórios*”, posto que, “*o que hoje se chama de ‘Aditivo ao PRJ’, em verdade, é um novo plano*”.

Aduz que constaram inúmeras solicitações para que o plano fosse colocado em pauta para reprovação, e que os credores já haviam deixado claro durante a AGC do dia 02/03/2023 que o plano, com as condições de deságio e propostas de pagamento não seria aprovado.

Afirma que diante do descontentamento coletivo, o grupo devedor tinha ciência inequívoca que o plano “*não se mostrava palpável e de que seria necessária a apresentação de um novo plano*”, no entanto apresentou “*apenas meras alterações*”.

Sustentando que a questão “*é muito mais próxima ao que prevê o art. 56, § 4º, da LRF*”, requereu, ao final, que seja suprida a omissão, “*analisando-se o comportamento e todas as declarações apresentadas pelos Recuperandos (vide AGC de 02/03/2023 e 13/03/2023)*”, e seja considerado “*o “Aditivo” apresentado pelo Grupo Recuperando efetivamente como um novo Plano de Recuperação Judicial, a substituir o anterior*”, estendendo-se suas condições a todos os credores, na forma do art. 59, da LRF.

A credora **DELOITTE**, por sua vez, alega que a decisão que homologou o plano de recuperação judicial “*incorreu em omissões, por deixar de considerar determinadas questões, apontadas*” que revelam que o plano aprovado, caso não sejam feitas ressalvas quanto às condições para adesão importará em “*diminuição exclusivamente dos direitos dos credores ausentes, em violação ao § 3º do art. 55 da Lei 11.101/2005*”.

Como se vê, a questão acerca do aditivo ao plano de recuperação judicial é objeto dos embargos de declaração opostos tanto pela credora **RBT** quanto pela credora **DELOITTE** e, por esta razão serão analisados conjuntamente.

Pois bem.

Como se sabe, a omissão que justifica a interposição de embargos de declaração diz respeito “*à falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz de ofício ou a requerimento*”, como expressamente estabelece o artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a omissão consiste na negativa da prestação jurisdicional.[5]

(file:///C:/Users/43602/Downloads/1006658-48.2022.8.11.0041%20-%20REDEN%C3%87%C3%83O%20-%20RED%20em%20face%20da%20decis%C3%A3o%20que%20homologou%20o%20PRJ%20-%20ENVIADA%2011.07%20-%20%20Autorizada%20em%2018.07.2023%20(1).docx#_ftn5)

Na hipótese vertente, não houve negativa da prestação jurisdicional sobre a questão referente ao aditivo ao plano de recuperação judicial; muito pelo contrário, a matéria foi enfrentada, tendo o Juízo, inclusive, destacado um tópico somente para isso, senão vejamos:

2 – Do Aditivo ao PRJ Apresentado em Assembleia Geral de Credores (id. 112396965)

Antes de iniciar o controle de legalidade sobre as cláusulas do plano aprovado, convém registrar que após a realização da AGC realizada em 13/03/2023, que resultou na aprovação do plano pelos credores presentes ao conclave, foram apresentadas algumas “objeções” pelos credores BRD – Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (id. 115002162), RBT Consultoria Técnica em Áreas Profissionais – Eireli (id. 116402072) e IUNIC Assessoria Ltda. (id. 18242036).

Primeiramente, vale destacar que, ao contrário do sustentado pelos credores em questão, não se trata de objeção prevista no art. 55 da LRF, que tem por finalidade provocar a convocação da assembleia geral de credores para deliberação sobre o plano apresentado nos autos, e que, embora não necessite ser taxativamente enfrentada pelo magistrado, certamente será levada em consideração quando do controle de legalidade.

Como se pode observar, todas as manifestações em análise se voltam contra o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado na referida AGC, fato este que não encontra respaldo na LRF, uma vez que, ao contrário do sustentado pelos credores em questão, não se trata de novo plano, mas de disposições adicionais ao plano apresentadas em AGC para credores que se mostraram interessados em sua adesão.

(...)

Os demais credores também sustentam a ilegalidade da apresentação de aditivo durante a assembleia geral de credores, cumprindo esclarecer, nesse ponto, que a Lei 11.101/05, assegura em seu art. 56, § 3º, a possibilidade de alteração do plano durante a assembleia geral de credores “*desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes*”.

(...)

Ressalte-se, ainda, que muito embora o plano deva contemplar tratamento isonômico para credores da mesma classe, nada obsta que possa estabelecer propostas alternativas que vincularão somente os credores que a elas aderirem, não se podendo olvidar, nesse ponto, que o poder de negociação entre devedores e credores é

elemento intrínseco da recuperação judicial.

A vedação contida no citado dispositivo legal tem por intuito tutelar os direitos dos credores ausentes, evitando que apenas estes sejam prejudicados em razão da manifestação dos credores votantes. E, nesse contexto, também não haveria óbice à modificação do plano em condições menos favoráveis para todos os credores, desde que tais premissas fossem aprovadas pela maioria dos credores presentes ao conclave.

No caso em análise, as propostas alternativas apresentadas em AGC contemplam formas de pagamento sem deságios, com prazos e carências reduzidas e outros aspectos que, apesar de importarem em condições mais vantajosas para os credores aderentes, não implicam em diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Por tais razões, não há que se falar em ilegalidade do Aditivo ao PRJ apresentado por ocasião da assembleia geral de credores que, passa a integrar o plano originário, vinculando apenas os credores aderentes.

Nota-se, assim, que não há na decisão embargada a negativa da prestação jurisdicional, a justificar o acolhimento dos embargos como pretendem os credores em questão.

Ao contrário, estamos diante do inconformismo dos ora embargantes, que pretendem, por intermédio de embargos de declaração modificar a decisão para adequá-la ao seu entendimento, em nítido propósito de rediscutir a matéria já examinada.

Por todo o exposto, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos pelas recuperandas.

III – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ID. 121674654).

Entende o grupo devedor que os honorários do administrador judicial não podem ser mantidos no patamar atual, sob pena de afronta ao disposto no artigo 24, da LRF, além do perigo “*de inviabilizar a recuperação judicial, em detrimento de toda a comunidade de credores e da própria manutenção da atividade a ser recuperada*”.

Aduz o grupo que o percentual e a forma de pagamento da remuneração “*estão em patamares excessivos e comprometem o fluxo de caixa das recuperandas*” e que, se mantido o pagamento concomitante do auxiliar do juízo e do watchdog, “*ambos exercendo função similar*”, toda coletividade de credores será prejudicada.

Afirma que sua pretensão consiste apenas na reavaliação dos fatos, a fim de que os honorários sejam adequados de forma condizente com o atual volume de trabalho, comparado com o início desta recuperação judicial.

No caso, a pretensão das recuperandas veio embasada na alegação de que apenas o Frigorífico Redentor encontra-se em plena atividade, sob forma de prestação de serviços de abate bovino, e que haverá somente um ponto a ser

monitorado, e não haverá demanda a ser desempenhada em outros municípios, como constou da decisão embargada.

Sustenta ainda que o valor fixado, R\$ 50.000,00 corresponde a 0,4% do valor de todo o passivo apresentado nos autos o que se mostra excessivo.

Como mencionado acima, o pedido para redução da remuneração do auxiliar do juízo veio embasado na alegação de que o atual volume de trabalho não condiz com aquele existente quando do início da recuperação judicial.

No caso em análise, ao deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, este Juízo fixou a remuneração do auxiliar do juízo em R\$ 3.397.725,23, correspondente a 1,6% do passivo declarado pelas devedoras na petição inicial, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 94.381,26, observando-se, portanto, o limite estabelecido no art. 24, da LRF.

Segundo o grupo devedor, a nova receita advinda das atividades desenvolvidas não condiz com o valor inicialmente fixado, o que poderá comprometer sua capacidade financeira.

Como o próprio grupo devedor admite, em sua petição ora em análise, até o momento efetuou o pagamento da quantia de R\$ 900.000,00, em parcelas mensais de R\$ 60.000,00, ou seja, em valor inferior ao fixado pelo Juízo o que está a indicar que não houve modificação na sua receita, precluindo, assim, sua pretensão em revisão dos valores.

DA PARTE DISPOSITIVA:

1) Pelas razões acima expostas, **INDEFIRO** o pedido formulado pelas devedoras no Id. 122756234.

2) **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelas devedoras no Id. 121674654), pela **UNIÃO** no Id. 121978076), e pelos credores **DELOITTE TOUCHE CONSULTORES LTDA** (Id. 121940551) e **RBT CONSULTORIA TÉCNICA EM ÁREAS PROFISSIONAIS EIRELLI** no Id. 121601219, opuseram embargos de declaração.

2.1) Quanto aos embargos de declaração opostos pelo **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL EMPRESARIAL LP** (Id. 121689861), ante os efeitos infringentes deverá ser ouvido o Grupo devedor. Para tanto, **INTIME-SE O GRUPO DEVEDOR** para, manifestação em 05 (cinco) dias úteis, sobre os referidos embargos de declaração.

2.1.1) Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

3) Pelas razões consignadas na presente decisão, **INDEFIRO** o pedido de redução da remuneração do administrador judicial.

4) **INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL** para manifestação, em 05 (cinco) dias corridos, sobre a alegação do credor **E. BUENO DE SIQUEIRA TRANSPORTES – ME**, de Id. 122581966, de que o link para participação na AGC não foi disponibilizado tempestivamente.

4.1) Após, conclusos.

5) Sem prejuízo da determinação supra, **INTIMEM-SE AS DEVEDORAS** para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, manifestar sobre as alegações do **SINTRACAL – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CARNES E LATICÍNIOS DO PORTAL DA AMAZÔNIA** de Id. 12994617.

5.1) Em seguida, INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

5.2) Após, conclusos.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se dando ciência da presente decisão ao Ministério Público.

[1] (file:///C:/Users/43602/Downloads/1006658-48.2022.8.11.0041%20-%20REDEN%C3%87%C3%83O%20-%20RED%20em%20face%20da%20decis%C3%A3o%20que%20homologou%20o%20PRJ%20-%20ENVIADA%2011.07%20-%20%20Autorizada%20em%2018.07.2023%20(1).docx#_ftnref1) STF, Segunda Turma, EMB.DECL. NO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.630 Sergipe, Relator Ministro Celso de Mello, Sessão Virtual de 31.5.2019 a 6.6.2019”.

[2] (file:///C:/Users/43602/Downloads/1006658-48.2022.8.11.0041%20-%20REDEN%C3%87%C3%83O%20-%20RED%20em%20face%20da%20decis%C3%A3o%20que%20homologou%20o%20PRJ%20-%20ENVIADA%2011.07%20-%20%20Autorizada%20em%2018.07.2023%20(1).docx#_ftnref2) <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/373251/certidao-negativa-de-debito-fiscal-e-a-lei-14-112-20>

[3] (file:///C:/Users/43602/Downloads/1006658-48.2022.8.11.0041%20-%20REDEN%C3%87%C3%83O%20-%20RED%20em%20face%20da%20decis%C3%A3o%20que%20homologou%20o%20PRJ%20-%20ENVIADA%2011.07%20-%20%20Autorizada%20em%2018.07.2023%20(1).docx#_ftnref3) STJ - REsp: 1187404 MT 2010/0054048-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/08/2013.

[4] (file:///C:/Users/43602/Downloads/1006658-48.2022.8.11.0041%20-%20REDEN%C3%87%C3%83O%20-%20RED%20em%20face%20da%20decis%C3%A3o%20que%20homologou%20o%20PRJ%20-%20ENVIADA%2011.07%20-%20%20Autorizada%20em%2018.07.2023%20(1).docx#_ftnref4) STJ, REsp 2053240-SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/06/2023.

[5] (file:///C:/Users/43602/Downloads/1006658-48.2022.8.11.0041%20-%20REDEN%C3%87%C3%83O%20-%20RED%20em%20face%20da%20decis%C3%A3o%20que%20homologou%20o%20PRJ%20-

%20ENVIADA%2011.07%20-

%20%20Autorizada%20em%2018.07.2023%20(1).docx#_ftnref5)https://www.migalhas.com.br/depeso/316
de-declaracao--um-pouco-de-teoria-e-pratica



Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

18/07/2023 14:52:32

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYBTDZKGJ>

ID do documento: 123582360



PJEDAYBTDZKGJ

IMPRIMIR

GERAR PDF